

A. I. N° - 232200.0046/12-5  
AUTUADO - S REGES NASCIMENTO MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E LIMPEZA (UNI  
PAPELARIA, LIMPEZA E INFORMÁTICA)  
AUTUANTE - TEREZA CRISTINA MONTEIRO ANDERTON  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET 06.03.2013

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0038-04/13

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração comprovada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. Infração comprovada por NFs, LRE e DAE's. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2012, reclama ICMS no valor total de R\$36.595,42, em face de cometimento das seguintes infrações:

1. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo utilizada, como demonstrativo dos débitos, a planilha padrão de antecipação parcial e total. Valor Histórico: R\$18.874,29. Período: agosto a dezembro 2009, janeiro, março a dezembro 2010, janeiro a dezembro 2011. Multas de 50% e 60%;
2. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado apurado através de planilha de mercadorias sujeitas ao protocolo de substituição tributária. Valor Histórico: R\$17.721,13. Período: julho a dezembro 2010, fevereiro a dezembro 2011 – Multa de 60%;

Na defesa apresentada acompanhada de planilha (fls. 849-859), dizendo que em alguns meses calculou com erros o imposto devido por antecipação e que em alguns casos pagou o imposto fora do prazo gerando perda do benefício de redução das antecipações parciais, o autuado reconhece parte do débito e solicita sejam efetuadas correções de modo a sobrar apenas os valores que reconhece devidos. Caso o contrário seja entendido, pede elaboração de nova planilha detalhando os valores encontrados.

Concluindo, pede o expurgo da capitalização e dos demais acréscimos e multas.

Na informação fiscal (fls. 863/865), a autuante não acata as alegações defensivas, visto que todos os valores lançados foram revisados exaustivamente com o autuado. Além disso, diz que todas as provas, tais como: notas fiscais, arrecadações e planilhas de demonstrativo de débito, que serviram de subsídios na elaboração do Auto de Infração, encontram-se autuadas.

Reitera a legitimidade e amparo legal do lançamento de ofício, discorda das alegações defensivas dizendo que se resumem em valores em planilha sem prova ou consistência legal e pede a procedência do Auto de Infração.

Às fls. 868/871, constam extratos de parcelamento de parte do débito, sendo reconhecido o valor de R\$38.057,68, como também consta nas fls. 881/883, tais extratos com pagamentos de 02 (duas) parcelas.

## VOTO

Como visto acima, o auto de infração exige ICMS por recolhimento menor que o devido na antecipação parcial (infração 01) e por recolhimento a menor do imposto devido por substituição tributária (infração 02). Essas infrações possuem suporte nas planilhas de fls. 14-52, onde se demonstra o imposto exigido com o respectivo cálculo analítico do tributo relativo às notas fiscais de fls. 53-714, abatidos dos valores recolhidos, tudo complementado com as demais provas autuadas (Livro Registro de Entradas de Mercadorias) – fls. 715-828 - e Relação dos DAE's do período compreendido pela ação fiscal.

O art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Expressamente reconhecendo o cometimento das infrações acusadas, delas o contribuinte parcialmente se defendeu apenas apresentando os sintéticos demonstrativos de débito (fls. 856-859) para reconhecer valores que entende devidos pelas infrações. Ocorre que, ao contrário dos demonstrativos efetuados pela autuante, além de analiticamente nada indicar para contraste com os efetuados pelo fisco, o Impugnante não aponta qualquer erro nas planilhas originais, tampouco ao que ou a qual(is) nota(s) fiscal(is) justifica a diferença entre os valores autuados e os que reconhece devidos.

Considerando que: a) o Impugnante reconhece o mérito da autuação; b) os fatos dos quais derivam as infrações decorrem de documentos fiscais do autuado; c) a questão se resume a fatos acusados não objetivamente elididos; d) os fatos acusados na ação fiscal são geradores do imposto na forma exigida; f) nada a ter que reparar no levantamento fiscal que foi efetuado de modo legítimo e legal, impõem-se nesse caso as regras contidas nos artigos 140, 141, 142 e 143 do RPAF que aqui transcrevo, para declarar inteiramente subsistente as infrações.

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

*Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*

*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

*Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

Infrações procedentes.

Os acréscimos e multas são os legalmente previstos e por tratar de descumprimento de obrigação principal, não compete a esta instância de julgamento administrativo apreciar o pedido de expurgo da multa proposta (RPAF: art. 159).

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº232200.0046/12-5, lavrado contra **S REGES NASCIMENTO MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E LIMPEZA (UNI PAPELARIA, LIMPEZA E INFORMÁTICA)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$36.595,42**, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.316,89 e 60% sobre R\$ 33.278,53, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 1, II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2013.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA